



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004979/97-00

Acórdão : 203-07.155

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 107.964

Recorrente : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004979/97-00
Acórdão : 203-07.155
Recurso : 107.964
Recorrente : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato transcrevo o relatório de fls. 121/122:

“Trata, o presente, processo, de pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, visando à convalidação de compensação da COFINS – referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995 – com crédito de Finsocial que a interessada alega possuir, referente a pagamentos efetuados de setembro de 1989 até 1992, incluindo-se neste período os depósitos judiciais da referida contribuição efetuados em maio, setembro, outubro e dezembro de 1991.

A repartição de origem, através da decisão 1443/97 indeferiu o pedido, aduzindo que, de acordo com o artigo 170 do CTN, com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, não estavam presentes os pressupostos de certeza liquidez do crédito tributário. Segundo o entendimento do Sr. Delegado, tal crédito tributário não poderia se suscitado pela razão de haver sentença judicial transitada em julgado denegando a compensação pretendida, ocorrendo na espécie a coisa julgada material, inclusive com a conversão em renda dos referidos depósitos.

Discordando da decisão denegatória referida, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 117/119, onde afirma, em síntese, que o STF declarou inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL. Desta forma, entende que o direito a compensação subsiste, pois o que formou coisa julgada, na decisão judicial referida nos autos a fls. 96, foi a discussão sobre a constitucionalidade ou não da totalidade da contribuição em tela. Versariam sobre objetos diferentes a decisão do Tribunal Regional Federal e aquela proveniente do STF. Desta forma, segundo o seu entendimento, a decisão sobre a ilegalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL não teria transitado em julgado.

(e)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004979/97-00
Acórdão : 203-07.155

Consoante esta interpretação, cita jurisprudência do STJ no sentido de que a compensação entre tributos lançados por homologação independe de prévio pedido à Receita Federal, requerendo ao final a reforma integral da decisão proferida pela autoridade de origem.”

O julgador singular considera improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, em decisão assim ementa sua decisão (fls. 121/126):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre o FINSOCIAL, declarou inconstitucionais não só as majorações de suas alíquotas, mas também o próprio art. 9º, como se depreende da leitura da ementa oficial.

A coisa julgada material não é atingida por decisão posterior de Tribunal hierarquicamente mais elevado, proferida em outro processo envolvendo outras partes que não a interessada na lide.”

Inconformada com essa decisão a interessada apresenta fora do prazo legal o recurso de fls. 129/131.

Às fls. 132 há despacho informando a perempção do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004979/97-00
Acórdão : 203-07.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, *in verbis*:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 19/03/98 (doc. fls. 128), quinta-feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 22/04/98 (doc. fls. 129), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 20/04/98, segunda-feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO